

Quadro Comparativo
Obstrução à fiscalização

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<p style="text-align: center;">Artigo 147º Obstrução à fiscalização</p> <p>1 — Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.</p> <p>2 — Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 159º Obstrução à fiscalização</p> <p>1 — Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com pena de prisão.</p> <p>2 — Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses.</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 193º Obstrução à fiscalização</p> <p>1 — Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 — Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.</p>

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u></p> <p style="text-align: center;">DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u></p> <p style="text-align: center;">LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 153º¹ Obstrução à fiscalização</p> <p>1 - Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.</p> <p>2 - Se se tratar do presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 158.º Obstrução à fiscalização</p> <p>1 - Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.</p> <p>2 - Se se tratar do presidente da mesa, a pena de prisão não é, em qualquer caso, inferior a 1 ano.</p>

¹ Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 159º).

<p align="center"><u>PCE</u></p>	<p align="center"><u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p align="center"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>	<p align="center"><u>Código Penal</u></p>
<p align="center">ARTIGO 391.º Obstrução à fiscalização</p> <p>1. Quem impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pelo presente código é punido com prisão de seis' meses a dois anos e multa até cem dias.</p> <p>2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a um ano.</p>	<p align="center">Artigo 215º Obstrução à fiscalização</p> <p>Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou grupo de cidadãos interveniente em campanha para referendo, ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p>	<p align="center">Artigo 193º Obstrução à fiscalização</p> <p>1 — Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 — Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.</p>	